



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13805.001185/92-57
Recurso nº. : 126.882
Matéria: : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex.: 1989
Recorrente : AKZO NOBEL COATINGS LTDA. (Sucessora de SUPERTINTAS LITOVERTI S/A.)
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 08 de novembro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.754

FINSOCIAL – DECORRÊNCIA - Aos processos decorrentes aplica-se o decidido quanto ao denominado matriz do IRPJ, sempre que não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito.

MULTA – SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO – É devida a multa de ofício ainda que se tenha a responsabilidade por sucessão mediante incorporação anterior ao auto de infração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AKZO NOBEL COATINGS LTDA. (Sucessora de SUPERTINTAS LITOVERTI S/A.)

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão n.º 108-06.752, de 08 de novembro de 2001, excluindo-se ainda da incidência da contribuição a parcela referente ao item "despesas com comissões", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

Processo nº. : 13805.001185/92-57
Acórdão nº. : 108-06.754

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 13805.001185/92-57
Acórdão nº. : 108-06.754

Recurso nº. : 126.882
Recorrente : AKZO NOBEL COATINGS LTDA. (Sucessora de SUPERTINTAS LITOVERTI S/A.)

RELATÓRIO

Lançamento decorrente, este agora para exigência do Finsocial.

As peças de defesa são tempestivas, tendo sido instruído o recurso com o recurso voluntário correspondente a 30% da exigência.

Nenhuma nova questão de direito é posta especificamente para este processo, bastando transcrever-se o relatório do matriz:

'A recorrente em epígrafe recorre a este Colegiado da decisão do douto Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo, fls. 502, que manteve parcialmente a ação fiscal finalizada pelo auto de infração de fls. 166, com lançamento referente ao IRPJ para o período-base de 1988.

São as seguintes as infrações ainda em litígio:

1- passivo fictício, tendo em vista a falta de comprovação das obrigações escrituradas em "contas a pagar" e "fornecedores", no montante de Cz\$55.876.096,79;

2- falta de adição da correção monetária *pro rata* referente a contrato de mútuo com a controladora, com valores entregues a esta em 19.12.88, de acordo com o disposto no artigo 21 do Decreto-Lei 2065/83, reproduzido no artigo 254, I do RIR/80;



Processo nº. : 13805.001185/92-57
Acórdão nº. : 108-06.754

3- postergação de receita, pela falta de reconhecimento de parcelas do saldo inicial de rubrica representativa de adiantamentos por conta de futuro faturamento, pois não levado a resultado no período-base de 1988;

4- glosa de despesas referentes a "contribuições, donativos e presentes";

5- falta de comprovação dos valores provisionados em "outras contas a pagar", a título de comissões para a empresa Revelite;

6- glosa de despesas com "amostra e fornecimento gratuito", parte pela falta de comprovação documental, e parte por não caracterizar amostra em conformidade com a legislação aplicável;

7- ajustes no inventário; tributação de parcelas referentes a diferenças entre o registro de inventário e o controle extracontábil (kardex), refletindo perdas indedutíveis.

A autoridade monocrática julgadora assim ementou o seu *decisum* no que pertinente:

"PASSIVO FICTÍCIO – A falta de comprovação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, do saldo da conta fornecedores, configura passivo fictício e enseja a presunção de omissão de receita.

CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTRATOS DE MÚTUOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS INTERLIGADAS – O reconhecimento da receita de correção monetária decorrente de contratos de mútuos firmados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladora e controladas, deve ser feito com base na variação diária do valor da OTN.



Processo nº. : 13805.001185/92-57
Acórdão nº. : 108-06.754

DESPESAS OPERACIONAIS – BRINDES – Exonera-se parcialmente a exigência formulada em virtude da falta de apresentação de documentos comprobatórios de despesas com brindes, tendo em vista a comprovação da adição, na parte A do LALUR, de parte do valor total escriturado na conta “contribuições, donativos e presentes”.

AMOSTRAS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA – Para ser considerado como operação não tributável, é necessário que o fornecimento de amostras seja efetuado e pequenas quantidades, de forma a não caracterizar operações de venda.

Inconformada, apresentou a empresa AKSO NOBEL COATINGS LTDA., sucessora por incorporação, o pertinente recurso voluntário de fls. 525, cujas razões de apelo passo a resumir:

1- para refutar a acusação de omissão de receita por passivo fictício, inicia por alegar que demonstrou a quase totalidade da rubrica contábil, alcançando o percentual de 97,84% da mesma;

2- mais ainda, condenou a afirmação do douto julgador singular de que sem as devidas autenticações as cópias das notas fiscais apresentadas não lhe aproveitariam, para declarar que, no caso de presunção, o fisco só pode desprezar a prova produzida quando tiver elemento seguro que a invalide, refutando-a no prazo de 10 dias estabelecido em lei adjetiva;

3- no tocante à exigência de correção monetária sobre valores mutuados com empresa ligada, discorre seu entendimento de que não houve variação da OTN no período em foco, dezembro de 1988, sendo que o Parecer Normativo CST 10/95 extrapola de seu poder explicitador e interpretativo, exigindo correção diária, com base na OTN diária, sem que isso tenha qualquer respaldo legal;

4- nesse mesmo item, pede, *ad argumentandum tantum*, que seja descontada a correção lançada em período-base posterior;

Processo nº. : 13805.001185/92-57

Acórdão nº. : 108-06.754

5- com relação à postergação, inicia indicando que somente com a decisão monocrática evitou-se a duplicidade de enquadramento dos valores tidos como postergados, o que levaria à necessária restituição do prazo para impugnação;

6- não obstante, argumentou não ter o lançamento obedecido ao disposto no Decreto-Lei 1.598/77, pois deixou de deduzir o tributo já recolhido;

7- além disso, afirma que exigir a comprovação de que tais adiantamentos não correspondiam a recebimentos antecipados seria o mesmo que "admitir-se o absurdo do contribuinte ter que provar que tinha contabilizado numa conta algo que não deveria ter sido contabilizado naquela conta";

8- para as glosas de despesas com brindes, afirma que o total gasto preenche os requisitos do Parecer Normativo CST 15/76, bem como o prescrito no artigo 191 do RIR/80;

9- para as comissões, afirma que houve erro na descrição dos fatos, o que importa na nulidade da autuação, bem como que comprovou com cheques os pagamentos realizados;

10- já para a glosa dos lançamentos a título de "amostras e fornecimento gratuito", argumenta que os dispêndios enquadram-se nos ditames do artigo 247 do RIR/80, pois contabilizados pelo preço do custo real e documentados, além de não ultrapassem ao limite de 5% da receita líquida obtida na venda dos produtos;

11 – mais ainda, afirma que se trata de "amostras para testes", tributadas pelo IPI, necessárias à manutenção da fonte produtora;

Processo nº. : 13805.001185/92-57
Acórdão nº. : 108-06.754

12 – conclui, outrossim, que o critério adotado pela fiscalização só se aplica para a legislação do IPI;

13- para o lançamento referente aos ajustes de inventário, afirma que o montante refere-se a diferenças constatadas quando da contagem física do estoque, e que não lhe cabe a apresentação de mapas extracontábeis e demais documentos de controle para corroborar o valor escriturado;

14- por fim, alegando ter sido o auto lançado após processo de incorporação, pede, caso não obtenha sucesso em quaisquer das matérias, que se afaste a multa de ofício, citando julgados à seu favor.'

É o Relatório.



Processo nº. : 13805.001185/92-57
Acórdão nº. : 108-06.754

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

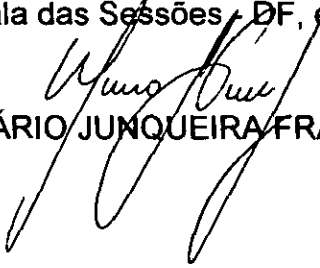
No presente caso, entretanto, a matéria referente a glosa de comissões provisionadas não nos parece ensejar automática decorrência, pois indica uma saída de recursos, mas não, automaticamente, um faturamento à margem.

No restante, inexistente qualquer nova questão de direito, sendo de ser mantida a decisão acordada pela Câmara no processo matriz, através do Acórdão 108-06-752, inclusive quanto à multa de ofício.

Isto posto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para afastar da base da exigência a parcela referente a comissões, para, no restante, adequar a exigência deste ao decidido no Acórdão 108-06.752.

É o meu voto.

Sala das Sessões, DF, em 08 de novembro de 2001.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

